

ASPECTOS DA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Icaro Ferreira¹  Natalicio Correia¹  Sara Santos Moraes² 

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral apresentar os meios de provas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão de aposentadoria rural por idade. E como objetivos específicos espera-se discutir a importância das provas no Direito Previdenciário; contextualizar o conceito de aposentadoria rural por idade e a legislação e; estabelecer uma comparação sobre como funciona a proteção social para trabalhadores rurais em outros países. Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, de cunho exploratório e descritivo. Em que foi realizada uma pesquisa bibliográfica de artigos publicados sobre aposentadoria rural, capturados nas plataformas SciELO e Google Acadêmico, nos últimos dez anos (2013-2023). Os meios de prova no INSS para a concessão da aposentadoria rural por idade envolvem documentos como declarações de sindicatos, contratos de arrendamento, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, entre outros. Além disso, é necessária a apresentação de documentos pessoais e outros comprovantes que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural pelo requerente.

Palavras-chave: Aposentadoria, Rural, INSS, Trabalhador, Seguridade social.

ASPECTOS DE LA PRODUCCIÓN DE PRUEBAS PARA EL OTORGAMIENTO DE LA JUBILACIÓN RURAL POR EDAD

ABSTRACT

This article has as general objective to present the means of proof in the National Institute of Social Security (INSS) for granting rural retirement by age. And as specific objectives it is expected to discuss the importance of evidence in Social Security Law; contextualize the concept of rural retirement by age and the legislation and; To make a comparison of how social protection works for rural workers in other countries. This is a qualitative, exploratory and descriptive study. In which bibliographic research of articles published on rural retirement, captured on the SciELO and Google Scholar platforms, in the last ten years (2013-2023) was carried out. The means of proof in the INSS for the granting of rural retirement by age involve documents such as union declarations, lease agreements, invoices for the sale of agricultural products, among others. In addition, it is necessary to present personal documents and other evidence that demonstrate the effective exercise of the rural activity by the applicant.

Keywords: Retirement, Rural, INSS, Worker, Social security.

¹ Unifacemp

² Universidade de Brasília

Autor Correspondente: Icaro Ferreira

E-mail: adv.icaroargolo@gmail.com

Recebido em 28 de Agosto de 2023 | Aceito em 20 de Dezembro de 2024.

1 INTRODUÇÃO

Em 13 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103 que ficou conhecida como Reforma da Previdência ou Nova Previdência e está acarretou uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro. Foram modificações quanto a novas idades de aposentadoria, novo tempo de contribuição, bem como as regras de transição para quem já é assegurado. Nesse contexto, problematiza-se sobre quais foram as principais modificações para a aposentaria rural, em especial, no que tange às exigências probatórias. Portanto, o presente estudo tem como questão norteadora: Quais são os meios de provas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade?

Frente a isso, o presente artigo tem como objetivo geral apresentar os meios de provas INSS para concessão de aposentadoria rural por idade. E como objetivos específicos espera-se discutir a importância das provas no Direito Previdenciário; contextualizar o conceito de aposentadoria rural por idade e a legislação e; estabelecer uma comparação sobre como funciona a proteção social para trabalhadores rurais em outros países.

Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, de cunho exploratório e descritivo. Em que foi realizada uma pesquisa bibliográfica de artigos publicados sobre aposentadoria rural, capturados nas plataformas SciELO e Google Acadêmico, nos últimos dez anos (2013-2023). A seleção se restringiu de estudos escritos em português e inglês referentes ao tema. Serão utilizados os seguintes descritores: aposentadoria rural, seguridade social e Brasil. Foram selecionados para o estudo artigos, dissertações, publicações de cunho jurídico e livros para o estudo, bem como foi realizada uma análise da legislação brasileira que abordam a temática.

O presente estudo justifica-se por expor características relacionadas a aposentadoria rural, bem como apresentar especificidades desta quanto os meios de provas necessários para a concessão do benefício pelo INSS. A pesquisa torna-se relevante por apresentar tais características e desse modo contribui para estudos específicos da área e serve como subsídios para os profissionais em atuação e/ou estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

A previdência social e a aposentadoria rural estão no campo daquilo que conceituamos como política social. Por política social entende-se a área de atuação governamental que busca promover o bem-estar e a qualidade de vida da população, por meio de ações e programas que visam garantir o acesso aos direitos básicos, como saúde, educação, moradia, alimentação e trabalho. É de fundamental importância para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois busca reduzir as desigualdades sociais, econômicas e culturais, promovendo a inclusão social e a proteção social aos mais vulneráveis (Machado, online).

Dentre as políticas sociais mais conhecidas, podemos citar o Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Programa Minha Casa Minha Vida. O SUS é responsável por garantir o acesso universal, integral e gratuito à saúde, por meio da rede pública de saúde. O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda que busca combater a pobreza e a exclusão social, beneficiando famílias em situação de vulnerabilidade social. Já o BPC é destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza, sendo este, um benefício assistencial pago pelo governo federal. O SUAS é uma política pública que busca garantir o acesso aos serviços de assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio da rede pública de assistência social. O PNAE é responsável por garantir a alimentação escolar de qualidade para estudantes de escolas públicas. O Pronatec é um programa de educação profissional e

tecnológica que busca capacitar jovens e adultos para o mercado de trabalho. E o Programa Minha Casa Minha Vida é responsável por garantir o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda (Silva; Jaccoud; Beghin, 2005).

No que tange ao melhor direcionamento do tema deste artigo, entende-se que a previdência social é uma política social que visa garantir a proteção social aos cidadãos em relação aos riscos sociais, como a velhice, a incapacidade, a doença, a maternidade, entre outros. Ela é um sistema de proteção social que se baseia na solidariedade entre os membros da sociedade, garantindo o acesso aos direitos sociais e à segurança econômica. A previdência social é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, que estabelece o direito à seguridade social como um dos pilares do Estado democrático de direito. Dessa forma, a previdência social é um dos principais mecanismos de redução da desigualdade social e da exclusão social no país (Camanaro; Fernandes, 2005).

O sistema de previdência social é financiado por meio de contribuições de empregadores, empregados e autônomos, além de recursos públicos. A gestão e a administração do sistema de previdência social são realizadas pelo INSS, que é vinculado ao Ministério da Economia. Os benefícios da previdência social podem ser divididos em três categorias: benefícios previdenciários, benefícios assistenciais e benefícios de saúde. Os benefícios previdenciários são pagos aos segurados que contribuem para o sistema e que atingem as condições necessárias para aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, entre outros. Os benefícios assistenciais são destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, como idosos e pessoas com deficiência, que não contribuem para o sistema. Já os benefícios de saúde são fornecidos pelo sistema público de saúde e são destinados a todas as pessoas que necessitam de atendimento médico.

A previdência social é uma política social fundamental para a garantia dos direitos sociais e da proteção social aos cidadãos brasileiros. Ela é essencial para a redução da desigualdade social e da exclusão social, além de ser um importante mecanismo de combate à pobreza e à miséria. Portanto, é fundamental que o sistema de previdência social seja mantido e aprimorado, para que possa continuar cumprindo o seu papel de garantir a proteção social aos cidadãos brasileiros (Camanaro; Fernandes, 2005).

É sabido que a Previdência Social representa a proteção social para aqueles que necessitam e aqueles que contribuíram com a mesma durante todo seu período laboral. Contudo, para obtenção do benefício previdenciário é necessária uma junção de documentos comprobatórios para apresentação em juízo, visando o preenchimento dos requisitos adequados. Qualquer documento acarreta indeferimento ao benefício no âmbito administrativo, em que o segurado ainda tem a possibilidade de requerê-lo judicialmente. Entende-se por previdência social, “Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (Brasil, 1991)”.

2.1 BENEFÍCIOS E SISTEMA DE PROTEÇÃO

A previdência social pode ser considerada como a mais antiga seguradora dos trabalhadores brasileiros, a mesma é definida muitas vezes como um seguro público garantido a todos os cidadãos que de alguma forma contribuem para a mesma. O seu principal objetivo é reconhecer ou conceder alguns direitos aos seus segurados, uma vez que esses acabam contribuindo de forma mensal para a previdência. O INSS é a autarquia vinculada à previdência social que tem a responsabilidade de promover o reconhecimento do recebimento de tal benefício por parte de seus segurados (Oliveira, 2013).

As previdências juntamente com o INSS são responsáveis pela verificação da concepção de certos benefícios ou auxílios, levando em consideração o tempo previamente estipulado na legislação de contribuição do requerente ao instituto no qual foi realizada a solicitação (Lazzari; Pereira, 2019). Devendo ser acompanhado pelos órgãos as necessidades reais dos cidadãos e como os mesmos se encontram referente ao período necessário para que tal solicitação possa ser realizada corretamente.

No campo rural verifica-se que a aposentadoria rural por idade é um dos pontos de maior utilização, promovendo aos produtores rurais uma oportunidade de alcançar determinada idade obter assistência do estado financeiramente. Um dos principais instrumentos que regulamentam esse procedimento consiste na Lei nº 8.213/91, nos incisos §1º e 2º, consolidando os aspectos necessários pelos agricultores ou profissionais do campo rural para obter o benefício da aposentadoria.

Vale destacar que o trabalhador rural consiste no indivíduo que presta serviços ao empregador rural, em propriedade rural, recebendo um valor monetário para prestação do serviço. De acordo com Paidá (2019), um dos pontos fundamentais para consolidar o trabalhador rural consiste na prestação de serviço de forma contínua e sob recebimento de salário no campo monetário ou mesmo *in natura*.

Para Ingrácio (2016), o processo de aposentadoria rural pode ser denominado ou enquadrado no campo de aposentadoria especial, uma vez que o regimento e procedimentos para alcançar tal benefício é diferenciado do comum ou normal. Sendo dessa forma, avaliados pontos específicos para que o profissional venha obter o reconhecimento de sua atividade, assim como realizar sua contribuição junto ao INSS.

Avaliando os aspectos descritos ao longo da Lei nº 4.214/1963 vemos o desenvolvimento do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, que aborda sobre as especificações para que o profissional seja enquadrado como trabalhador rural, assim como especifica quais são as características de um segurado especial (no caso do trabalhador rural) e quais os procedimentos a serem realizados para que esse consiga obter o direito à aposentadoria (Oliveira, 2013).

No que se refere ao benefício da aposentadoria por idade, algo que muitos trabalhadores rurais realizam ou solicitam, se observa os padrões estabelecidos ao longo da Lei nº 8.666/93, que estabelece como idade para solicitação do benefício 60 anos para os homens e 55 para as mulheres. Uma vez que o regulamento citado destaca a diminuição de 5 anos para os indivíduos que comprovarem devidamente a atividade no âmbito rural (Paidá, 2019).

Para o recebimento por parte dos segurados rurais, de acordo com Santos (2016), deve-se considerar os pagamentos das contribuições, diante das atividades profissionais, considerando o primeiro período da efetivação do indivíduo junto à organização rural. Assim, os segurados rurais devem realizar os seus pagamentos de forma mensais, considerando a sua diferenciação diante dos demais profissionais onde se tem uma contribuição única ao mês, os trabalhadores rurais podem realizar mais de um pagamento.

A aposentadoria do trabalhador rural tem, atualmente um caráter semi assistencial, tratando de um benefício previdenciário, ligado a uma atividade rural devidamente provada, após um período de 15 anos, nas condições previstas na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional.

Diante dos conteúdos apresentados pode-se verificar que a aposentadoria rural consiste em um dos principais procedimentos realizados ou implantados pelo governo para conceder aos trabalhadores rurais uma oportunidade de obter assistência por meio de suas atividades profissionais, porém, a mesma tem parâmetros diferenciados da comum. Um ponto muito relevante consiste no tempo de contribuição, assim com a idade estabelecida pelos regulamentos jurídicos.

No processo previdenciário, as principais provas utilizadas são diretamente analisadas porém há um descompasso da legislação previdenciária com as normas básicas do Código de Processo Civil. Tal descompasso não é somente em relação ao devido processo legal, mas versa também sobre a legislação previdenciária (Laurindo, 2006).

Isto porque a legislação processual previdenciária sobrevaloriza determinado meio de prova em detrimento de todos os outros sistemas de provas que são importantes para o processo previdenciário e que se encontram no ordenamento jurídico para realizar uma análise processual com vistas às garantias constitucionais e às normas inerentes a todo processo administrativo no âmbito federal.

Da análise ponderada da prova previdenciária, em sede administrativa ou judiciária, verifica-se que a matéria atesta para a importância deste meio de prova com abordagem às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como da garantia do amplo conhecimento probatório.

Dos direitos constitucionais fundamentais destacam-se: o direito processual de produzir prova lícita e o direito material à Previdência Social, se o direito de produzir prova para o devido processo legal e por seu conteúdo essencial já manifesta superior dignidade, quando a prova se faz ferramenta de um direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana (Savaris, 2012).

Naquilo que diz respeito ao direito da aposentadoria rural por idade, ele exige idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens e trata-se de uma aposentadoria especial junto ao INSS que necessita de cumprimento do tempo de contribuição e comprovado a exposição habitual e permanente a esses agentes a partir de 1995 e exercido as suas atividades até 28/04/1995 (Silva, 2014; Brasil, 2015).

Dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*, “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que os procedimentos judiciais e administrativos devem ser conduzidos de acordo com os direitos fundamentais nela estabelecidos, especialmente no que diz respeito à proteção fornecida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.

No sistema processual civil, não existe uma valoração legal das provas, mas sim a liberdade fundamentada do juiz para formar sua convicção. Avaliar a importância do direito à prova em questões previdenciárias requer observações elementares, uma vez que envolve tanto o direito processual de produzir provas legais quanto o direito substantivo à Previdência Social. O direito de produzir provas é uma derivação do princípio do devido processo legal e, por sua natureza intrínseca, já possui uma dignidade superior, especialmente quando a prova se torna um instrumento para buscar o exercício dos direitos.

Por outro lado, deve-se colaborar para que o emprego dos meios de provas esteja em concordância com os fatos. Mas tal quesito não pode ser tido como meio absoluto; pois não se trata de um direito fundamental que se estabelece como absoluto. O manejo das provas torna-se relevante, à medida que a tutela do bem perseguido seja limitado, principalmente, quando gera impacto com princípios e valores constitucionais. Nesses casos, se deve interpor o princípio da proporcionalidade, a qual decidirá pelos valores que se deve prevalecer (Didier JR.; Braga; Oliveira, 2007).

A prova no processo é a que concorre para que o juiz, ao aplicar a lei, fique certo de que está a prestar, com exatidão, o que se prometera: a tutela jurídica, pois o documento, por exemplo, de ordinário só articula o que o direito material determinou ou admitiu a eficácia do apontamento procedeu do direito material, pois Miranda (1996, p. 246-247) alega que: “no plano do direito processual, importa-se o que está provado no direito material”.

2.2 DIREITO COMPARADO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS EM OUTROS PAÍSES

No Brasil, os trabalhadores rurais têm um regime previdenciário específico conhecido como “Previdência Social Rural”. Os trabalhadores rurais podem se inscrever como segurados especiais e contribuir com uma alíquota reduzida sobre a produção rural. Eles têm direito a benefícios como aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade.

O direito comparado dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais em outros países mostra uma variedade de abordagens e sistemas. Aqui estão algumas informações sobre os regimes previdenciários rurais em alguns países selecionados:

2.2.1 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, o sistema previdenciário para os trabalhadores rurais é administrado pelo Social Security Administration (Administração de Seguridade Social). Os trabalhadores rurais têm direito aos mesmos benefícios que os trabalhadores urbanos, desde que tenham contribuído para o sistema durante um determinado período. Isso inclui benefícios de aposentadoria, invalidez e pensão por morte (Jácome, 2023).

Brasil e Estados Unidos possuem um acordo bilateral na área de previdência, que pode simplificar o processo de aposentadoria para indivíduos que têm contribuições nos dois países. No entanto, utilizar esse acordo para se aposentar nem sempre é a opção mais vantajosa. Em certos casos, é mais benéfico considerar separadamente o tempo de contribuição em cada país. Adicionalmente, mesmo residindo nos Estados Unidos, é possível continuar contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social no Brasil. No entanto, é importante tomar algumas precauções antes de decidir contribuir para o INSS enquanto morando nos EUA, especialmente em relação ao equilíbrio entre custos e benefícios dessas contribuições (Jácome, 2023).

De acordo com dois relatórios da Organização Internacional do Trabalho - OIT, é prevista uma diminuição significativa do valor real do benefício a longo prazo. No entanto, em 2000, o benefício máximo era de US\$1.500,00 por mês, o que era semelhante ao benefício básico nos Estados Unidos. Alguns reclamavam que esse valor era baixo para os segurados de alta renda. Além disso, os funcionários públicos recebem um benefício complementar que compensa o valor pago pelo regime geral (Mesa-Lago, 2006).

Em comparação, entende-se que nos Estados Unidos, o sistema de previdência rural é composto principalmente pelo programa do Seguro Social. Os agricultores e trabalhadores rurais são elegíveis para se inscrever no Seguro Social, desde que atendam aos requisitos de elegibilidade, como contribuições suficientes para o sistema. Os benefícios são baseados nas contribuições ao longo da vida profissional e podem ser acessados após atingir a idade de aposentadoria e cumprir os requisitos mínimos de contribuição. Além do Seguro Social, os agricultores também podem ter acesso a programas de seguro agrícola e outros benefícios relacionados à agricultura, como empréstimos e assistência financeira. Esses programas variam de acordo com o estado e a região, mas têm como objetivo fornecer suporte e segurança financeira para os agricultores e trabalhadores rurais.

Quanto a aposentadoria rural, as mesmas normas previdenciárias são aplicadas ao setor rural e ao setor não rural. Os empregadores de trabalhadores rurais que ganham US\$ 150 ou mais em salários por ano, os intermediários de mão-de-obra rural e os agricultores autônomos, incluindo os membros familiares não remunerados, são obrigados a contribuir para o Social Security (Seguro Social) e para o Medicare (Assistência Médica). No ano de 2000, a remuneração referente a alíquota de contribuição total é de 15,3%, sendo que 7,65% era dividida para o empregador, e 7,65% para o assalariado. Já os agricultores autônomos pagam a

alíquota de forma completa como se fossem autônomos urbanos. Em relação aos membros familiares, existem diferentes arranjos possíveis, incluindo a divisão contábil do excedente da atividade agrícola na família, resultando em bases de contribuição individuais (alíquota individual de 15,3%). O limite de rendimentos sujeito à contribuição é de US\$ 72.600 por ano (Schwarzer, 2000).

A idade de aposentadoria ocorre aos 65 anos, porém, desde 2003, houve um gradual aumento na idade programada. Agora é possível se aposentar a partir dos 62 anos, porém com reduções no valor do benefício. O valor final do benefício está relacionado à média dos rendimentos ao longo da carreira do segurado, bem como à sua situação familiar, levando em consideração os suplementos familiares (Schwarzer, 2000).

2.2.2 JAPÃO

No Japão, o sistema previdenciário para os trabalhadores rurais é conhecido como “Seguro de Pensão Nacional”. Os agricultores e pescadores têm a opção de se inscrever como segurados obrigatórios ou voluntários, dependendo de sua renda e situação de emprego. Os benefícios incluem aposentadoria, pensão por invalidez, pensão por morte e assistência médica.

A seguridade social desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores, garantindo sua segurança e bem-estar em casos de eventos adversos, como doenças, acidentes, desemprego e aposentadoria. No Japão, o sistema de seguridade social foi estabelecido após a Segunda Guerra Mundial e regulamentado pela Lei de Seguridade Social de 1961.

O Japão possui um sistema de seguridade social abrangente, que inclui seguro de saúde, seguro de pensão, seguro de acidentes de trabalho e desemprego. A cobertura é praticamente universal, abrangendo a maioria dos trabalhadores e suas famílias. Os benefícios incluem serviços de saúde, pensões, indenizações por acidentes de trabalho e seguro-desemprego (Tseng, 2014).

É importante ressaltar que as leis e regulamentos previdenciários podem sofrer alterações ao longo do tempo em cada país e que os detalhes específicos podem variar. Portanto, é sempre recomendável consultar as fontes jurídicas e as instituições relevantes em cada país para obter as informações mais atualizadas sobre os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais.

No Japão, o sistema de previdência rural é conhecido como “seguro agrícola”. O seguro agrícola é obrigatório para agricultores e trabalhadores rurais, e a adesão é feita por meio de organizações agrícolas locais. O sistema é financiado por contribuições dos agricultores, do governo e por meio de subsídios. Os benefícios incluem seguro de saúde, pensão e assistência financeira em casos de desastres naturais ou perdas nas atividades agrícolas. O seguro agrícola no Japão visa garantir a segurança financeira dos agricultores e trabalhadores rurais, protegendo-os contra riscos como doenças, acidentes e desastres naturais. O sistema também oferece suporte para o desenvolvimento agrícola e promove a sustentabilidade no setor rural.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito deste trabalho, foram analisadas as principais modificações ocorridas na aposentadoria rural, com um enfoque especial no trato do elemento prova nos processos administrativos e judiciais. A questão central que guiou esta pesquisa foi identificar quais são os meios de prova necessários no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Ao longo do estudo, foram abordados temas relacionados à proteção social, benefícios e sistema de proteção, a fim de compreender o contexto mais amplo em que se insere a aposentadoria rural no Brasil. A análise comparativa dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais em outros países, como Estados Unidos e Japão, também contribuiu para enriquecer a discussão e fornecer perspectivas adicionais sobre o tema.

Durante a pesquisa, constatou-se que as exigências probatórias para a concessão da aposentadoria rural por idade no Brasil passaram por modificações significativas ao longo dos anos. Os meios de prova no INSS para a concessão da aposentadoria rural por idade envolvem documentos como declarações de sindicatos, contratos de arrendamento, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, entre outros. Além disso, é necessária a apresentação de documentos pessoais e outros comprovantes que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural pelo requerente.

É importante ressaltar que as exigências probatórias podem variar ao longo do tempo, de acordo com as políticas e regulamentações estabelecidas pelas autoridades competentes. Portanto, é fundamental que os trabalhadores rurais estejam atentos às atualizações e cumpram os requisitos exigidos para garantir o acesso à aposentadoria rural por idade de forma justa e legítima.

Nos Estados Unidos, os trabalhadores rurais têm direito aos mesmos benefícios do sistema previdenciário urbano. No Brasil, um acordo bilateral com os EUA permite aposentadoria simplificada, mas é importante considerar as contribuições em cada país. O valor dos benefícios nos EUA pode diminuir a longo prazo, mas existem complementos para funcionários públicos. No Japão, os agricultores têm o “Seguro de Pensão Nacional” com benefícios de aposentadoria, invalidez e assistência médica. O Japão possui um sistema abrangente de seguridade social, incluindo seguro de saúde, seguro de pensão, seguro de acidentes de trabalho e desemprego. A seguridade social na América Latina enfrenta desafios diferentes.

Em suma, este estudo buscou compreender as modificações ocorridas na aposentadoria rural, especialmente no que diz respeito às exigências probatórias. Ao explorar os meios de prova no INSS para a concessão desse benefício, foi possível perceber a importância de um processo de comprovação rigoroso, porém acessível, que garanta a proteção social e previdenciária aos trabalhadores rurais que dedicaram suas vidas ao desenvolvimento do setor agrícola.

Os países de desenvolvimento médio, como aqueles da América Latina, enfrentam desafios significativos, como altas taxas de desemprego e subemprego, um setor informal de tamanho importante e em crescimento, uma distribuição de renda altamente desigual e a falta de um sistema tributário eficiente para arrecadar contribuições para a seguridade social e financiar programas de assistência. Devido às condições socioeconômicas tão diversas, é evidente que os princípios da seguridade social não podem funcionar da mesma maneira em todos os lugares. No entanto, os países pioneiros da América Latina introduziram seus primeiros programas de seguro social antes dos Estados Unidos e do Japão, e toda a região tinha um sistema de seguro social relacionado a doenças e maternidade, enquanto os Estados Unidos não possuíam tal programa e uma parcela considerável de sua população não tinha acesso a seguro de saúde.

Sugere-se, contudo, novos estudos, a exemplo de estudos de caso e jurisprudência, em que se análises de jurisprudência sobre processos de concessão de aposentadoria rural por idade, identificando os principais desafios e obstáculos enfrentados pelos segurados na produção de provas e propondo soluções práticas.

REFERÊNCIAS

- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- Camarano, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. **A Previdência Social Brasileira**. [S.l.]: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, [2019?]. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9096/1/A%20Previd%C3%Aancia%20social.pdf>.
- Ingrácio, Aparecida. Tudo sobre o tempo do trabalhador rural na aposentadoria. **Blog Aparecida Ingrácio**, 14 de Julho de 2016.
- Jácome. **Aposentadoria nos Estados Unidos para brasileiros**. 2023. Disponível em: <<https://jacomeadvocacia.com.br/aposentadoria-nos-usa-para-brasileiros/>>. Acesso em 23 mai 2023.
- Lazzari, João Batista; PEREIRA, Carlos Alberto. 19. ed. São Paulo: Florense, 2019.
- MACHADO, E. M. **Política Social: direito de cidadania?** Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v1n1_politica.htm>. Acesso em 23 mar 2023.
- Mesa-Lago, Carmelo. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006.
- Monteiro, João. **Teoria do processo civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. t. 1.
- Oliveira, A. **Seguridade e previdência social**. São Paulo: Atlas, 2013.
- Paida, Z. Trabalhador Rural. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 ago 2019.
- Santos, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Savaris, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- Schwarzer, H. **Paradigmas de Previdência Social Rural: Um Panorama da Experiência Internacional**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasília, 2000.
- Silva, Alexandre Andrade do Monte. **A exigência documental perpetrada pelo INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2014.
- Silva, F. B.; Jaccoud, L.; Beghin, N. **Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias**. 2022. Disponível: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politicassociais.pdf>>. Acesso em 23 mar 2023.